

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Dispõe sobre a criação de renda suplementar mensal para a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social ou contribuinte de regime próprio de previdência, no exercício de atividade remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social ou contribuinte de regime próprio de previdência pública tem direito ao recebimento de renda suplementar mensal.

§ 1º A renda suplementar prevista no *caput* deste artigo será paga enquanto a pessoa com deficiência se mantiver vinculada à relação de emprego ou estatutária, ou exercer atividade empreendedora ou autônoma.

§ 2º A renda suplementar não será inferior a cinquenta por cento do salário mínimo.

§ 3º O valor da renda prevista no § 2º deste artigo será pago em dobro à pessoa com deficiência que necessite de ajuda de terceiros para o exercício de atividades da vida diária.

Art. 2º. Regulamento definirá os órgãos responsáveis pela gestão e pagamento do benefício previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º. O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado

explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, como um dos objetivos do direito à assistência social, a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (Art. 203, inciso IV, CF/88). Nesse sentido, o exercício do direito ao trabalho constitui um dos pilares para a garantia da participação social da pessoa com deficiência.

Igualmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assegura, em seu art. 27, o exercício do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive com a adoção de ações afirmativas e incentivos que possam facilitar o acesso ao mercado de trabalho.

Não obstante o Texto Constitucional proíba qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (Art. 7º, inciso XXI, CF/88), é notória a dificuldade que as pessoas com deficiência enfrentam para ingressar no mercado de trabalho, seja por preconceito por parte de empregadores ou pela falta de acessibilidade para que possam se deslocar até o local de trabalho ou exercê-lo satisfatoriamente.

Medidas legislativas, como a reserva de vagas para segurados reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), não tiveram o efeito desejado, qual seja, a ampliação do acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, demandando, por conseguinte, a adoção de outras medidas que possam estimular seu ingresso e permanência.

Há de se considerar, ainda, que a deficiência impõe um custo maior àqueles que exercem atividade remunerada, seja em relação aos deslocamentos, ao custo da tecnologia assistiva necessária ao exercício de suas funções, à necessidade de um terceiro que o auxilie no exercício das atividades da vida diária. Esse custo muitas vezes constitui um desestímulo à procura de trabalho pela pessoa com deficiência, dando margem a que muitas prefiram, inclusive, continuar a receber o benefício assistencial de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, concedido à pessoa com deficiência que não tenha condições de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Para incentivar o ingresso e permanência da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, propomos a criação de uma renda suplementar mensal, a ser paga à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral da Previdência Social ou ao contribuinte de regime próprio de previdência pública. A referida renda suplementar será paga enquanto a pessoa com deficiência se mantiver vinculada à relação de emprego ou estatutária, ou exercer atividade empreendedora ou autônoma.

Além disso, o valor da renda suplementar não será inferior a cinquenta por cento do salário mínimo, sendo paga em dobro à pessoa com deficiência que necessite de ajuda de terceiros para o exercício de atividades da vida diária. Caberá ao Regulamento definir os órgãos responsáveis pela gestão e pelo pagamento do benefício previsto no art. 1º desta lei.

Convicta da relevância social da proposta que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL